



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600039-21.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, JOAO CALDAS DA SILVA, LILIANE ATTANASIO ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Social Cristão - PSC relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pelo recolhimento ao erário dos valores de R\$ 59.543,18 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) e de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscientos e quarenta reais), conforme apontado, respectivamente, nos itens 9.5 e 9.6 do parecer conclusivo Id. 9772958, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 04/12/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Social Cristão – PSC, referente ao exercício financeiro de 2018.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 9309263, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 9772958, por meio do qual foi sugerida a desaprovação das contas, ante o não saneamento das diversas irregularidades encontradas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9781183, manifestando-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao erário dos recursos irregulares, nos moldes dos itens 9.5 e 9.6 do parecer conclusivo Id. 9772958.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares Id. 9309263 e o Parecer Conclusivo Id. 9772958 e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado na fase de diligências, o partido permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimento. Em consequência, remanesceram as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo:

- 1) ausência dos extratos bancários da conta 792-4, da Ag. 3694, da CEF, aberta para movimentação do Fundo Partidário;
- 2) ausência do instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações;
- 3) ausência de registro da conta 972-2, da Ag. 3694, da CEF, constante da base dos Extratos Eletrônicos, na presente prestação de contas, bem como não foram apresentados os extratos bancários respectivos;
- 4) ausência de documentos comprobatórios da doação estimável, referente à locação de bens imóveis, no valor mensal de R\$ 700,00, realizada por Maurício Cavalcante Bugarim, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);
- 5) ausência de comprovação da origem dos recursos arrecadados por meio da conta 790-8 (Outros Recursos), uma vez que os extratos bancários apresentados não identificam os créditos/receitas pelo CPF ou CNPJ dos doadores;
- 6) ausência dos documentos comprobatórios (Notas Fiscais, Faturas, Contratos, etc.) das despesas pagas com Outros Recursos, no montante de R\$ 5.976,85 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato da Prestação de Contas;
- 7) ausência de registro na presente prestação de contas de dívida de campanha do candidato a Deputado Estadual, João Caldas da Silva (PC 060108057-2018), no

valor de R\$ 35.329,69 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), assumida pelo Diretório Estadual do PSC, conforme consulta ao módulo específico no SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais; 8) a direção estadual do PSC/AL teve suas despesas ordinárias quitadas pela direção nacional do partido, a qual se utilizou de recursos do Fundo Partidário, mesmo estando o órgão estadual impedido de receber recursos dessa natureza, em razão dos Acórdãos TRE/AL n.ºs. 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015, respectivamente.

As inúmeras falhas graves pontuadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que ela não reflete a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Os extratos bancários, por exemplo, são documentos essenciais para a aferição da regularidade dos gastos partidários, sendo que a sua ausência inviabiliza a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Trata-se de falha violadora do disposto no art. 29, V, da Res. TSE 23.546/2017.

De forma semelhante, desrespeita a Resolução TSE 23.546/2017 a ausência de documentos comprobatórios da origem da doação estimável registrada em nome de Maurício Cavalcante Bugarim, relativa à locação de imóveis, uma vez que não foi demonstrado que o bem integra o patrimônio do doador.

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer Id. 9781183):

“Sabe-se que o patrimônio doado ou cedido temporariamente sem comprovação da propriedade pode caracterizar recebimento de recursos de origem não identificada, consoante o art. 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. O art. 14, §2º, da citada Resolução, por sua vez, prevê que o recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário ao recolhimento da quantia ao erário. No caso dos autos, diante da desídia do órgão partidário em apresentar a documentação comprobatória da propriedade do imóvel, ou apresentar a devida justificativa à Justiça Eleitoral, entende o MP devida a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao erário.”

Com relação aos recursos que transitaram na conta bancária n.º 790-8 (Outros Recursos), diante da completa ausência de identificação e comprovação da autoria das doações (em ofensa ao art. 8º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017), é igualmente cabível o recolhimento ao erário.

Também deixaram de ser apresentados documentos comprobatórios (notas fiscais, faturas, contratos, etc) das despesas registradas e pagas com Outros Recursos, no montante de R\$ 5.976,85 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em que pese o Partido tenha sido intimado para que fornecesse a documentação, conforme previsão contida no art. 29, §3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ademais, constatou-se que o Partido recebeu, indiretamente, recursos estimáveis oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 59.543,18 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), mesmo estando impedido, por decisão judicial, de receber e utilizar recursos dessa natureza, em razão de inadimplência relacionada às contas do exercício de 1999, bem assim da

suspensão imposta por meio dos Acórdãos TRE/AL nº 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes, respectivamente, às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015.

Faz-se necessária, portanto, a devolução ao erário dos referidos recursos recebidos ilicitamente, especialmente diante da ausência de esclarecimentos e justificativas por parte da agremiação partidária.

Diante do cenário exposto, há a incidência do que prevê o art. 45, III, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

Como visto, não resta alternativa, na visão deste relator, a não ser a desaprovação das contas apresentadas pelo partido interessado.

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Social Cristão - PSC relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pelo recolhimento ao erário dos valores de R\$ 59.543,18 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) e de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais), conforme apontado, respectivamente, nos itens 9.5 e 9.6 do parecer conclusivo Id. 9772958.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o partido seja intimado para efetuar a transferência do valor de **R\$70.183,18 (setenta mil cento e oitenta e três reais e dezoito centavos)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os *artigos 61 e 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017*.

É como voto.

Desembargadora **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora

